

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**FABRICIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**VOLTA REDONDA**

**2019**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NA**  
**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Fabricio de Oliveira Nogueira

Professora Orientadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

**VOLTA REDONDA**

**2019**



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A responsabilidade civil dos genitores na alienação parental

Elaborado por Fabricio de Almeida Noqueira apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 24 de outubro de 2019

Banca Avaliadora:

Blonair

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Laudio Rego Dantas

Professor Avaliador - Unifoa

À Deus e a minha família.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre estar a frente em minha caminhada e ter me proporcionado a realização deste trabalho.

À minha orientadora Daniele, que indicou por onde devia andar até a conclusão deste trabalho.

E à minha família, que sempre estiveram ao meu lado.

## RESUMO

O presente trabalho abordará as perspectivas teóricas e jurídicas acerca do tema Alienação Parental, sendo possível a relacionar com o instituto da responsabilidade civil. Para tanto, será realizada uma análise das consequências sociais e jurídicas existentes nas relações entre os genitores e responsáveis e as crianças e adolescentes. Será apresentado um breve histórico sobre a prática da alienação parental no Brasil, com as definições sobre guarda no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a conduta praticada pelo alienante geralmente acontece quando detém a guarda do menor. Por conseguinte, será analisado o instituto da responsabilidade civil diante às relações jurídicas, apresentando seu breve histórico, definição e os pressupostos formais. Por fim, será feita uma análise da Lei nº 12.318/10 (lei da alienação parental), a relacionando com a responsabilidade civil dos pais e responsáveis na prática da alienação, sendo este o objetivo do presente trabalho. Para desenvolvimento do tema em estudo, utilizamos como metodologia, a revisão bibliográfica nas publicações doutrinárias, a pesquisa da legislação e suas interpretações hermenêuticas. O trabalho terá uma perspectiva disciplinar visitando áreas comuns ao Direito, que, contribuem para buscar o saneamento na proteção dos interesses elementares das pessoas.

**Palavras-chave:** Alienação parental; responsabilidade civil; genitor; menor; responsável.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>10</b>
2.1	Definição e breve histórico.....	11
2.2	Da guarda.....	13
2.2.1	Das espécies de guarda.....	15
2.2.2	Direito de visita.....	16
<b>3</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
3.1	Breve trajetória histórica.....	19
3.2	Definição.....	21
3.3	Pressupostos Formais.....	24
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA LEI 12.318/10 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>28</b>
4.1	Da responsabilidade Civil dos pais e responsáveis na prática da alienação parental.....	35
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil atribuída aos genitores que sofrem com a alienação parental, sendo este um tema relevante e recorrente para os dias atuais em nossa sociedade. Serão abordadas as consequências psicológicas e jurídicas que tais práticas geram no âmbito familiar. Com a abordagem da doutrina majoritária sobre o tema, os fatos geradores e as sanções jurídicas que são aplicadas diante o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, ver-se-á o histórico, definição, pressupostos formais e desdobramentos sobre a responsabilidade civil de modo geral e como funciona sua aplicação no judiciário. Tais abordagens se faz necessárias, tendo em vista o objetivo de as relacionar com a alienação parental.

Impede esclarecer que a alienação parental é classificada como um processo pelo qual o genitor (alienante) coloca o filho contra o outro genitor (alienado), se utilizando de meios que levam a criança a odiar o outro genitor, sem que se tenha nesta rejeição qualquer fundamento (MEDEIROS, 2014).

Por conseguinte, abordar-se-á a Lei 12.318/2010, que trata em específico da alienação parental, definindo a pratica de ato ilícito praticado pelo cônjuge alienador quando este impossibilita o convívio de seu filho, menor, com o outro cônjuge que não detém a guarda deste. Desta forma, tal conduta deve ser punida frente o Direito de Família, quanto no âmbito da responsabilidade civil.

Destaca-se que a Lei 12.318/2010 prevê que a prática da alienação parental é caracterizada como uma forma de abuso emocional, sendo um ato ilícito. Dessa forma, surge o dever de indenizar. Ocorre que esse dever de indenizar é analisado pelo Magistrado que deve observar como medir o dano sofrido, sendo uma tarefa nada fácil, uma vez que é extremamente subjetivo.

Assim, o presente trabalho busca abordar a alienação parental, destacando seus desdobramentos legais, com estudos de casos reais, demonstrando as sequelas que muitas vezes são irreparáveis, podendo causar o rompimento efetivo os laços familiares da criança ou adolescente com o alienado. Sendo possível situar o assunto no âmbito do poder judiciário, conjuntamente com a doutrina,

destacando a importância da contribuição prestada pelas demais áreas do conhecimento, como o setor de mediação, psicólogos, psiquiatras e assistente sociais, na identificação do problema, como ainda no tratamento desta patologia. Trata de situar o assunto no âmbito do poder judiciário, conjuntamente com operadores e auxiliares da justiça de uma forma geral e ampla, atentando para a importância da contribuição prestada pelas demais áreas do conhecimento, como o setor de mediação, psicólogos, psiquiatras e assistente sociais, na identificação do problema, como ainda no tratamento desta patologia

Por fim, serão abordadas as definições doutrinárias quanto ao tema, de modo a analisar o fato gerador do problema e os motivos que possibilitam ocorrerem. Além disso, será possível justificar o abordado diante a normatização jurídica que possui nosso ordenamento brasileiro, fundamentando as decisões que de sanção de responsabilidade civil para aquele que pratica a alienação parental. Serão apresentadas as perspectivas dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunais Superiores sobre o tema. Assim, será possível concluir como acontecem tais episódios e como são tratados no Brasil.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é o instituto de maior relevância social, pois tudo que é oriundo do ser humano, seja de caráter positivo ou negativo, tem lastro na sua formação familiar. Sabe-se que as relações familiares são complexas, tendo em vista a diferença entre vontades das partes que a compõe. Ou seja, um casal surge da relação entre duas pessoas que, em regra, pensam de forma distinta e possuem vontades diversas, o que pode gerar conflitos de interesses, e desconfortos na relação, podendo acarretar uma separação.

Neste contexto, nos casos em que o casal possui filhos, dificulta ainda mais o processo de separação, uma vez que as partes, geralmente, estão com os ânimos abalados, gerando insatisfações, desconfortos, conflitos, entre outros fatores.

Tal situação é relatada nas jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores, conforme vê-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto que segue:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, §§ 1º E 2º, 522, CPC.

1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012. 2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental. 3. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. 4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância. 5. No tocante à fungibilidade recursal, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. 6. No particular, a despeito de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, o CPC o faz, revelando-se subjetiva - e não objetiva - a dúvida suscitada pela recorrente, tanto que não demonstrou haver qualquer divergência jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o tema. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (STJ, Min. Rel. Nanci Andrichi, 3º Turma Recursal, Julgado 11/03/2014, Publicado 17/03/2014).

A alienação parental não é um fenômeno novo, ele sempre existiu em nossa sociedade, embora não discutido em nosso ordenamento jurídico. Contudo o Código Civil já abordava a possibilidade de reação à condutas caracterizadoras de tal fenômeno, a exemplo do inciso III, art. 1.638 do CC, que determina a perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários á moral e aos bons costumes, e o inciso IV do mesmo artigo acima citado, que da mesma forma pune os que praticarem de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar; somente com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, é o que tema foi tratado de forma específica, a lei supracitada veio suprir a lacuna, tendo em vista a gravidade das consequências que tal fenômeno pode acarretar.

Diante à situação de desconforto de uma separação não consensual, num clima de tensão e brigas, os pais acabam não sabendo lidar com todo o problema sem atingir os filhos. É neste momento em que agem de forma inconsciente, às vezes consciente, e cometem delitos super sérios que marcam a vida do menor por muito tempo, cabe destacar a alienação parental, que será destrinchada a seguir.

## **2.1 Definição e breve histórico**

O instituto fora nomeado em 1985, pelo pesquisador e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner. Pode-se perceber que não é um problema atual, tomando proporções maiores nos tempos modernos (PRADO e FILHO, 2016). Destaca-se que as consequências geram responsabilidade para quem a pratica.

O conceito de alienação parental, é trazido pela Lei de Alienação Parental, em seu art. 2º que será analisado a diante. Contudo, importante mencionar que é um processo de interferência na formação psicológica que se dá na criança, de

modo que vem a alterar a percepção desta, em relação ao pai que não detêm a guarda.

Depois de conceituar a alienação parental, podemos deduzir que a SAP (síndrome da Alienação Parental) não se confunde com a alienação parental, pois, enquanto a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, a SAP são as sequelas emocionais e comportamentais provenientes da alienação, de que vem a padecer o(a) menor vítima de tal transtorno. Daí se conclui que a SAP é decorrência da intensificação da alienação parental.

Vale mencionar que o pesquisador Gardner denominou a prática como síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. Dessa forma, pode ser definida como a interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância (MADALENO, 2018).

Destaca-se que a abordagem do tema alienação parental é muito recente em nosso país, uma vez que as primeiras publicações datam do início da última década. Nota-se que campo profissional as discussões sobre o tema foram impulsionadas pelas equipes técnicas – assistentes sociais e psicólogos – que compõem o quadro profissional dos tribunais dos diversos estados do país (SILVA, 2014).

O intuito da pessoa que provoca a alienação parental é criar desavenças e sentimentos negativos na criança em relação a determinado genitor, como o pai ou a mãe, por exemplo.

A conotação de síndrome, que era caracterizada por Richard Gardner, não é adotada na lei brasileira, pois não está na Classificação Internacional das Doenças (CID), bem como por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental em desfavor de um genitor, ou até mesmo da família estendida, vez que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências.

Neste sentido, conforme a obra de Ana Carolina Carpes Madaleno, vê-se o seguinte:

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro.<sup>1</sup> Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião (MADALENO, 2018, p.29).

A autora ainda define:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO, 2018, p.29).

Assim, a alienação parental é mencionada para descrever a situação em que, separados, ou em processo de separação ou até em casos menores, por desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, o genitor a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro.

Dessa forma, pode-se afirmar que o possuidor da guarda tem maior propensão de praticar o ato da alienação parental, gerando consequências desfavoráveis. Neste sentido, cabe destacar brevemente sobre a guarda no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2 Da guarda**

Torna-se importante mencionar sobre como ocorre o processo e o desenvolvimento da guarda do menor após a separação, tendo em vista que é a

partir dela que pode surgir a prática da alienação parental por parte de um dos genitores. Dessa forma, entender como se inicia e procede é fundamental para o presente trabalho.

Na obra de Ana Carolina Carpes Madaleno (2018), menciona que a guarda é uma atribuição do poder familiar, além de ser um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, tendo em vista que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.

Sobre o tema, vê-se a definição de Marcial Barreto Barbosa (2006, p. 64):

Guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sócio jurídica, devendo ser compartilhada à luz da regra trazida pela Lei 13.058/2014. Do latim guardar e no germânico Warren, seu significado reside em proteger, conservar, olhar, vigiar.

Como o próprio nome sugere, guarda é o ato ou o efeito de guardar e de também resguardar. Juridicamente a ação de guarda refere-se a guardar o filho enquanto menor, mantendo vigilância no exercício de sua custódia. Deverá ainda o guardião representar o impúbere e assistir o púbere.

Assim, a ação de guarda nada mais é que um instituto jurídico capaz de conferir a uma pessoa, denominada de guardião, um conjunto de direitos e deveres a serem exercidos com o fim de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra pessoa que dele necessite, a qual é posta sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial. A ação de guarda é muito utilizada para incluir uma criança ou adolescente em uma família substituta, com o objetivo de propiciar-lhes tudo aquilo que foi negado em suas famílias biológicas.

Neste aspecto, sabe-se que na guarda unilateral o titular fica com o filho sob seus cuidados diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação. Em outra definição em mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, aborda que a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência.

Importante destacar que para determinar o detentor da guarda, existia uma série de circunstâncias a serem verificadas, como aquelas que diziam respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, à disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva), bem como às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, observando aquelas que têm menor impacto emocional sobre a prole (MADALENO, 2018).

### **2.2.1 Das espécies de guarda**

Impende mencionar as espécies de guarda compartilhada, que hoje conta com a guarda unilateral e guarda compartilhada. A primeira diz respeito à atribuição dos cuidados diretos e da custódia do filho a um dos genitores. Já para estabelecer a segunda espécie de guarda, as circunstâncias são verificadas com o intuito de estabelecer uma residência base para o menor, ou seja, a guarda física da criança pode ficar apenas com um genitor, mas a guarda jurídica e o dever de cuidar são de ambos.

A Guarda unilateral se encontra elencada no artigo 1.583 do Código Civil, que é a espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, como consta no referido dispositivo legal:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral ou exclusiva, na sistemática do Código Civil, e após a Lei n. 11.698/2008, é atribuída pelo juiz a um dos pais, quando não chegarem a acordo e se tornar inviável a guarda compartilhada, dado a que esta é preferencial. Também se qualifica como unilateral a guarda atribuída a terceiro quando o juiz se convencer que nenhum dos pais preenche as condições necessárias para tal. No divórcio

judicial convencional os pais podem acordar sobre a guarda exclusiva a um dos dois, se esta resultar no melhor interesse dos filhos; essa motivação é necessária e deve constar do respectivo instrumento assinado pelos cônjuges que pretendem o divórcio.

Neste sentido, sobre a guarda compartilhada temos o importante apontamento na obra de Ana Carolina Carpes Madaleno (2018, p. 21), vê-se:

Após o advento da Lei 11.698/2008 – Lei da Guarda Compartilhada –, a guarda exclusiva, atribuída pelo juiz em virtude de desacordo entre os pais, só se verificaria na inviabilidade da guarda compartilhada, mas sempre respeitando o melhor interesse do menor a partir da identificação do genitor que apresentar melhores aptidões para o cuidado diário e efetivo do filho. Em 2014, a Lei 13.058 torna esta modalidade obrigatória. A guarda compartilhada – que não deveria ser confundida com a alternância de residências, onde o filho fica em um lar e sob o poder exclusivo de um genitor a cada 15 dias, por exemplo – era a modalidade instituída como de preferência obrigatória pela Lei 11.698/2008, por representar o compartilhamento do exercício do poder familiar, e deveria ser aplicada quando não houvesse acordo entre os genitores (MADALENO, 2018, p. 23).

Antes de entrar em vigor a Lei 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada), o Código Civil de 2002 estabelecia a guarda unilateral como modalidade legal. Com a nova regra jurídica, a guarda compartilhada passa a ser uma opção que deve ser incentivada e explicada a fim de sua adoção.

Destaca-se que em 22 de dezembro de 2014 foi editada a Lei 13.058, denominada de nova Lei da Guarda Compartilhada, que alterou o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, construindo a figura da guarda compartilhada física, e pela qual o pai e a mãe devem dividir de forma equilibrada o tempo de permanência de cada um deles com a prole comum, coexistindo com a guarda compartilhada jurídica, de exercício conjunto do poder familiar.

Assim, com o advento da reforma trazida pela Nova Lei da Guarda Compartilhada, a sugestão vira regra, devendo sempre ser a Guarda Compartilhada, excluindo, assim, o litígio no tocante a modalidade da guarda a ser fixada, restando a discussão tão somente ao período de convivência, que deve ser o mais equitativo possível, além de resolver sobre pensão alimentícia e outras questões de ordem afetiva ou patrimonial (FREITAS, 2015, p. 55).

### **2.2.2 Direito de visita**

Torna-se de suma importância esclarecer que o direito de visita é um direito e dever que o genitor que não possui a guarda tem de visitar seu filho. Ou seja, nos casos de guarda unilateral, é delegado o direito de visitas ao genitor não guardião, previsto no art. 1.589 do Código Civil, bem como a fiscalização da manutenção e educação, vê-se tal artigo:

Art. 1.589, CC - O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Diante disso, pode-se afirmar que é o direito à convivência, à comunicação integral ou à companhia, visto também como um dever do genitor não guardião em prol de seus filhos. Em decorrência disso, o Brasil não adota, nem sequer cogita a suspensão ou interrupção das visitas no caso de inadimplemento da obrigação alimentar por parte do genitor não guardião. O chamado regime de visitas é o ajuste feito pelo casal, ou judicialmente, no tocante à permanência dos filhos com o genitor não guardião, à frequência dos encontros além da repartição de férias e aos dias festivos.

Segundo Paulo Lôbo (2009), a guarda garante a relação de reciprocidade, “não podendo ser imposta quando o filho não o deseja”, porém, esta visão pode acobertar a manipulação silenciosa do detentor da guarda, portanto, todo o cuidado deve ser empregado nessas situações. Este é o ponto em que deve-se ter muito cuidado, uma vez que o não desejo do filho em conviver com o outro genitor não pode ser oriundo da prática da alienação parental que sofre pelo genitor que detém sua guarda.

Impende destacar a grande importância que a convivência que o pai e a mãe tem na vida do filho. A presença efetiva de ambos os genitores equilibra a relação com a prole, pois os pais possuem três funções básicas para com os filhos, quais sejam: assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; satisfazer as necessidades afetivas; e responder às necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um ‘tecido psíquico grupal no qual se enraizará o psiquismo da criança (MADALENO, 2018).

Diante o exposto, percebeu-se que a visitação é direito do genitor que não detém a guarda do seu filho, nos casos de guarda unilateral, e seu dever quanto pai/mãe, uma vez que é fundamental para o desenvolvimento do menor. Deve-se tomar cuidados para não praticar nenhum ato, ou mencionar coisas à criança, que vá contra essa visitação amigável. Caso ocorra esse tipo de comentário, o genitor pode estar praticando a alienação parental, o que tem inúmeras consequências negativas para o filho. Dessa forma, analisar-se-á melhor sobre esta prática a seguir.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente trabalho busca demonstrar sobre a relação entre a responsabilidade civil dos genitores frente a prática da alienação parental. Para tanto, é preciso abordar a análise sobre a responsabilidade civil, sabendo-se que é uma vertente estudada pelo Direito Civil.

Trata-se de um tema extenso e diversificado, contudo, importante trazer a baila algumas abordagens fundamentais, tais como: a forma como a responsabilidade é definida pela doutrina; a evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro; como é aplicada pelos juristas; suas características; e a legislação que a abrange.

#### 3.1 Definição

Iniciando com a origem da palavra, Maria Helena Diniz (2011), afirma que o termo "responsabilidade" deriva do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, o qual correspondia à antiga "obrigação contratual do direito romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta. Portanto, a responsabilidade civil está sempre vinculada àquela de responder por alguma coisa.

Tem-se a noção jurídica definida por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018, p. 68), de "responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)". Assim, a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Ainda na obra citada, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018, p. 68), definem:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências

jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. Sobre o tema, inclusive, o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas apresenta o seguinte verbete, perfeitamente compatível com a tese aqui defendida: “RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de respondere, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado”

Desta forma, de modo a finalizar a conceituação do presente tema, o Ilustre doutrinador Flávio Tartuce (2018) afirma em sua obra que segue a definição apresentada por Álvaro Villaça Azevedo (1999, p. 58) que diz: “o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano”.

Afirma-se que a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma (PEREIRA, 2018). Assim, pode-se afirmar que o binômio da responsabilidade civil é composto pela reparação e sujeito passivo. Basicamente, a responsabilidade civil se divide em duas espécies: contratual e extracontratual. A primeira decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida contratualmente em que um dos contratantes causa um dano ao outro, dano este originário do inadimplemento de uma obrigação previamente estabelecida no contrato.

Na extracontratual, há a prática de um ato ilícito, que causa prejuízo a outrem mediante ação ou omissão, sem que exista entre o ofensor e a vítima qualquer relação anterior. Está disposta no art. 186 e 927 do CC/2002. Tem os mesmos pressupostos da subjetiva, tendo como única atenuante a prova da culpa, nesse caso, ser limitada à demonstração de que a prestação foi descumprida; não se discutindo se ocorreu culpa (esta vista no sentido lato, abordando o dolo), bastando o nexa causal entre o dano e o agir do agente causador deste, para ser devida a indenização.

A ocorrência de um dano nas relações familiares é certa e incontroversa, logo, pode-se afirmar que a responsabilidade civil incidirá no Direito de Família, seja para reparar um dano, seja para adotar medidas para eliminar um dano, na forma do

art. 461 do Código de Processo Civil. Assim, afirma-se que as regras da responsabilidade civil aplicam-se a todos os ramos do direito, inclusive nas famílias.

Posto isso, a seguir será possível analisar sobre a trajetória da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, será possível entender o porquê da aplicação do tema nos casos concretos que tratam da alienação parental, e seus desdobramentos nos dias atuais, bem como a forma que se aplica no dia-a-dia das famílias.

### **3.2 Breve trajetória histórica**

Desde as primeiras relações humanas, pode-se notar a existência de responsabilidade das partes. Neste prisma, surgiram as obrigações, que deram origem aos conflitos, às relações, aos crimes, bem como as disputas entre famílias e tribos.

Estudos destacam *período de Talião*, em que o castigo servia como punição pela violência praticada contra outrem. Nesta época a violência da repressão poderia ser igual ou até maior do que ato praticado. A Lei de Talião – expressa na máxima “olho por olho, dente por dente” – foi repetida pelo Código de Hammurabi, na Mesopotâmia antiga, no início do segundo milênio antes de Cristo, havendo a perpetuação da ideia de vingança privada (TARTUCE, 2018).

Destaca-se que do ponto de vista histórico, afirma-se que o Código de Manu, da cultura hindu, apresentou uma evolução em relação ao Código de Hammurabi, eis que trazia a previsão de multa ou indenização a favor do prejudicado. Assim, a pena corporal foi substituída por uma pena pecuniária naquela ocasião, de acordo com a ideia de pacifismo. Iniciou-se, assim, a superação da ideia de vingança (HIRONAKA, 2005).

Ao escrever sobre a vingança privada, ensina Alvino Lima (1999, p.20) que, de sua aplicação natural e espontânea, fruto de uma reação animal, de um sentimento de vingança ou de explosão do próprio sofrimento, a vingança privada, como forma de repressão do dano, passou para o domínio jurídico, como reação

legalizada e regulada; o poder público passa a intervir no sentido de permiti-la ou de excluí-la quando injustificável.

Noutro giro, Flávio Tartuce (2018, p. 03), correlaciona o direito obrigacional de hoje com o que ocorrera em Roma, na antiguidade, vê-se:

Consigne-se ainda que, em Roma, os atos ilícitos ou delitos eram considerados fontes do direito obrigacional, ao lado dos contratos, dos quase contratos e dos quase delitos, quadripartição atribuída à fase do direito justinianeu. A influência é clara ao sistema atual, em que foram suprimidos os quase contratos e os quase delitos. Ao realizar a devida confrontação, é possível afirmar que, no sistema do Código Civil brasileiro de 2002, os quase contratos foram substituídos pelos atos unilaterais, como são os casos da promessa de recompensa (arts. 854 a 860 do CC/2002) e da gestão de negócios (arts. 861 a 875 do CC/2002). Os quase delitos foram substituídos por conceitos intermediários de ilicitude, como o de abuso de direito, que consta do art. 187 da atual codificação privada nacional (TARTUCE, 2018, p.03).

Vale destacar a *Lex Aquilia de Damno*, também praticada no direito romano em, aproximadamente, no século III a.C. Tal lei seria para assegurar aos plebeus o pagamento de danos causados aos seus bens pelos patrícios. A norma trazia a ideia de *damnuminiuriadatum*, figura delituosa com autonomia, exigindo a lei três requisitos para a sua configuração. O primeiro deles era a injúria, ou seja, que o dano tivesse origem em ato contrário ao direito. O segundo requisito, a culpa genérica, isto é, um ato positivo ou negativo praticado por dolo ou culpa específica do agente. Não se olvide que o elemento culpa foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* efetivada por Ulpiano, muito tempo depois. Por fim, exigia-se o *damnum*, uma lesão patrimonial (TARTUCE, 2018).

Frente a isto, a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Destaca-se que o Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal (GONÇALVES, 2016).

Neste sentido, o lustre doutrinador Flávio Tartuce (2018, p. 04), afirma:

Esses requisitos influenciam até hoje a construção estrutural da responsabilidade civil.[...] A norma romana citada introduziu a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, como regra no sistema romano, quando até então era válida a responsabilidade sem culpa como

via comum, extraída da pena de Talião constante da Lei das XII Tábuas. Conforme se pode notar, a responsabilidade objetiva já existia nos primórdios jurídicos muito antes de sua consolidação moderna (TARTUCE, 2018, p 04).

Vale destacar que a culpa foi introduzida tendo em vista o Código Napoleônico, e no Código Civil de 1916, inseriu em seu bojo a culpa lato sensu como elemento central do dever de indenizar, impondo à vítima a responsabilidade de comprovar a conduta culposa do agente causador do dano (POLINARIO, 2014).

Ocorre que ao responsabilizar o agente, encontrava-se muita dificuldade em provar sua culpa, o que fez surgir o binômio da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Na ótica de Silvio Rodrigues (2003, p. 11) “não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano”.

Neste Código, integram à norma jurídica os seguintes elementos: a) conduta por ação ou omissão; b) prejuízo a outrem ou violação de direito; c) dolo, imprudência ou negligência do agente. Como disposição ou consequência a norma estabelecia o dever de reparação do dano. Pelo caput do art. 160, desconsiderou-se ilícito o ato praticado em “legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido” e, pelo parágrafo único, excluiu-se a ilicitude da conduta lesiva de bens materiais com a finalidade de remover perigo iminente, desde que necessária e sem excesso de limites (NADER, 2016).

Cumprе salientar que sobre a conduta no Novo Código, independe ser dolosa, imprudente, negligente ou imperita, sendo qualquer daquelas espécies de culpa suficiente para caracterizar a responsabilidade civil, além disso, independentemente da gravidade, bastando a culpa levíssima para levar à obrigação de reparar. Afirma-se tal premissa mediante o artigo 2.044, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como, os artigos 927 caput e 186 do referido diploma legal.

Já no Código de 2002, tem-se destaque outros elementos. Adotou-se uma fórmula ampla, abstrata e geral para a responsabilidade, ao definir ato ilícito no art. 186 e ao determinar, no caput do art. 927, a reparação de danos. Consagrou a teoria subjetiva, conforme vê-se o art. 159, mas considerando apenas a responsabilidade por danos materiais. Dessa forma, o art. 186 do novo Código estende a reparação aos danos morais; o art. 187 inovou ao prever explicitamente o abuso de direito

como espécie de ato ilícito, alinhando-se às legislações modernas. Houve uma grande mudança no que tange o animus do agente, que veio com o parágrafo único do art. 927, adotando a teoria do risco criado e acompanhando uma tendência que já se manifestava na doutrina, a partir do último quartel do séc. XIX, provocada tanto pela mudança na esfera tecnológica quanto pelas novas ideias sociais (NADER, 2016).

Dessa forma, pode-se partir para a análise dos pressupostos da responsabilidade civil para que após, seja possível a compor perante a conduta dos pais praticando a alienação parental. Tais fatos são de grande importância social para as famílias, bem como para a jurisprudência aplicadas pelos juristas brasileiros.

### 3.3 Pressupostos Formais

Conforme mencionado ao decorrer sobre o breve histórico da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se notar que há elementos fundamentais que norteiam a ideia geral, que são destrinchados pela doutrina majoritária sendo: conduta humana; culpa; dano; e nexos de causalidade. Estes pressupostos formais serão abordados a seguir para, posteriormente, ser relacionado com a conduta dos genitores na alienação parental.

Insta salientar que a doutrina não é uníssona quanto à classificação de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Contudo, apesar das oposições doutrinárias, pode-se afirmar que a maioria dos autores nacionais os extrai do artigo 186 do Código Civil, que serve como base fundamental da responsabilidade civil. Tal artigo consagra o princípio *nemimemlaedere*, se significa: “a ninguém é dado causar prejuízo a outrem”.

Neste contexto, Maria Helena Diniz (2011, p.80), aponta como pressupostos da responsabilidade civil: a existência de uma ação (*comissiva ou omissiva*); um dano moral ou patrimonial causado à vítima, e o *nexo de causalidade* entre o dano e a ação.

Ainda para a autora a ação é o elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e

objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2011).

Em consonância com a autora, Sérgio Cavalieri Filho (2009), extrai-se os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: conduta culposa, que se extrai da expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; nexos causal, expresso no verbo “causar”; e dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

Entretanto, destaca-se que tais elementos referem-se sobre a responsabilidade subjetiva, vez que a objetiva não necessita de um elemento: a culpa. Afirma-se tal premissa diante a obra de Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 70), tais autores expõem que:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescindir desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).

Por conseguinte, afirma-se que o ato ilícito qualifica-se pela culpa, e caso não haja, em regra, não haverá o dever de indenizar. A culpa em sentido amplo compreende o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, mais a condição de imputabilidade do agente. Não há responsabilidade sem culpa, exceto para os casos legais de responsabilidade objetiva (FROES, 2017).

O primeiro elemento a ser abordado é a conduta. Conforme Maria Helena Diniz (2011), a conduta pode ser definida como o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Sobre ao segundo elemento, o dano, impende esclarecer que este pode ser patrimonial ou extra patrimonial. Neste contexto, afirma Sérgio Cavalieri Filho (2009, p. 71) o seguinte:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. [...] A violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas – o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns configura o dano patrimonial indireto (CAVALIERI, 2009, p. 71).

Pode-se afirmar que o caráter patrimonial ou moral do dano advém dos efeitos da lesão jurídica, e não da natureza do direito subjetivo danificado, pois o prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar perdas de ordem moral, e da ofensa de um bem jurídico extra patrimonial pode resultar perdas de ordem material, e da lesão a único bem jurídico podem resultar ao mesmo tempo perdas de ordem moral e material. Nas sábias palavras de Maria Helena Diniz, o *dano moral* é, na verdade, lesão do direito da personalidade (DINIZ, 2013).

Outro elemento define-se como nexos de causalidade, que é a ligação entre a ação e o dano, e se o lesado experimenta um dano que não tenha sido praticado pelo réu, a ação judicial será julgada improcedente. Também não haverá a relação de causalidade se o evento danoso decorrer de *causa excludente da responsabilidade*, como: força maior, caso fortuito, ou culpa exclusiva da vítima. Se a vítima concorreu com culpa, então a indenização será pela metade, ou diminuída da proporção de sua culpa.

Neste contexto, afirma Silvio Venosa (2003, p. 39) sobre nexos de causalidade:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Impende dizer que a imputabilidade é elemento constitutivo da culpa, que se relaciona às condições pessoais daquele que praticou o ato lesivo, ou seja, deve haver consciência e vontade. Assim, são imputáveis a uma pessoa todos os atos que ela praticou de forma livre e consciente, e para que haja imputabilidade, é necessária capacidade de entendimento e autodeterminação do agente (DINIZ, 2011).

Dessa forma, viu-se sobre os elementos que caracterizam a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Que é fundamental para entender a relação jurídica entre tal responsabilidade nos casos concretos de incidência da alienação parental praticada pelos genitores. Assim, pode-se analisar a alienação parental em si, que será realizada no próximo capítulo.

#### 4 ANÁLISE DA LEI N° 12.318/10 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma série de fatores foram usados como justificativa para a busca de solução nos Poderes Legislativo e Judiciário. Diante à prática da alienação parental e às más consequências que isso gera ao desenvolvimento dos filhos, ao seu convívio em sociedade, e outros fatores, foi necessário que o Poder Legislativo toma-se providências para que tais práticas fossem responsabilizadas. Dessa forma, em 26 de Agosto de 2010, foi sancionada a Lei n° 12.318, que trata sobre a alienação parental e seus desdobramentos judiciais. O que será visto no presente capítulo.

Diante o exposto nos capítulos anteriores, pode-se afirmar que a família é um instituto protegido juridicamente, sendo tutelado os casos de divórcio, separação judicial, guarda unilateral e compartilhada, entre outros casos concretos. Isto pois, as consequências destas situações podem ser maléficas para uma das partes ou ambas.

Nesse contexto, nos casos de separação ou divórcio, em que as partes possuem filhos, discute-se a guarda do menor, que pode ser unilateral ou compartilhada, conforme demonstrado em capítulo anterior. Nos casos de guarda unilateral pode ocorrer a alienação parental praticada pelo genitor ou responsável que ficou com a guarda do menor. Este fenômeno não é algo novo, é uma questão que acompanha os conflitos familiares ao longo do tempo, mas que não era muito comentado nem discutido. Diante às más consequências dessas fatores, tornou-se fundamental a elaboração e aplicação da Lei da alienação parental. Destaca-se que no Brasil, a prática é considerada um crime, conforme será analisado a seguir com a análise de seus artigos.

A Lei n° 12.318/10 define em seu art. 2º, *caput*, que a alienação é a interferência na formação psicológica do menor. Vê-se a transcrição do *caput* do referido artigo:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Neste contexto, impende buscar o conceito de alienação para o campo da psicologia, tendo que o termo alienação designa os conteúdos reprimidos da consciência. Também pode indicar estados de despersonalização em que o sentimento e a percepção da realidade se encontram fortemente diminuídos, previsto na referida lei (MACIEL, 2012).

Importante destacar que a alienação pode-se ser praticada pelo pai, mãe, avós, ou aquele que é possuidor da guarda ou vigilância do menor. Ou seja, aquele que fica responsável pelo menor durante horas, também pode cometer alienação parental. Como exemplo do avô ou avó que cuida do neto para os pais trabalharem (MEDEIROS, 2014). Diante disso, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que retrata exatamente tal situação, na forma abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 26-11-2014).

Ainda no art. 2º, tem-se o Parágrafo Único e seus incisos de I ao VII, sendo um rol exemplificativo, tanto o conceito como as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores. Vejamos o art. 2º, p. único e seus incisos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2015).

É de suma importância destacar que a conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas).

Essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?” (FREITAS, 2015, p. 44). Por conseguinte, as consequências que tal prática gera encontra-se no art. 3º, vejamos o referido artigo:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a

realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Neste sentido, José Manoel Aguilar Cuenca (2008) em sua obra, afirma que ao estudar o perfil do genitor alienador, concluiu que este geralmente demonstra uma grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque e esta fase é a mais grave.

Os piores traumas ficam para os menores, “os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura” (SOUZA, 2007, p. 07). Os danos irreparáveis decorrentes da conduta de alienação só podem ser diminuídos com a sua identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, como do alienante e do genitor alienado.

O legislador previu, no art. 4.º, que partes, magistrado ou representante do Ministério Público, ao identificarem a prática da alienação, devem não só conferir tramitação prioritária ao processo, como promover medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado. Vejamos o artigo:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

O artigo transcrito define que quando acusações de alienação são narradas, por exemplo, em ações de redução ou de suspensão de período de convivência ou modificação de guarda, o magistrado, ainda que desconfie da sua veracidade, deve

prezar pelo melhor interesse do menor, devendo dar a tutela necessária para evitar majoração do dano ante a possível veracidade da acusação.

Outrossim, salvo raros casos, não se justifica a cessação total do contato com o genitor acusado, devendo, por exemplo, manter períodos de convivência vigiados até a conclusão da investigação. Assim apenas ocorre em último caso a separação total entre o acusado e o menor, devendo sempre buscar soluções que mantenham, mesmo que vigiada ou diminuída, a convivência entre ambos (FREITAS, 2015).

A lei prevê a possibilidade de uma ação ordinária autônoma para identificação de ocorrência de Alienação Parental. Afirma-se tal premissa com a transcrição do art. 5º a seguir:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Antes do advento da lei, tais situações já eram permitidas ante a possibilidade de realização de todas as provas admitidas em direito, incluindo perícia social, psicológica, entre outras de natureza interdisciplinar. A grande novidade está na utilização correta da terminologia “perícia” para a atuação dos profissionais interdisciplinares nas lides familiares, que atuavam como assistentes, pareceristas, sem que fossem sujeitados às regras da perícia, como preceitua a lei processual vigente. Tal atuação de profissional especializado, de confiança do juiz, é de área que foge ao seu conhecimento, como relações sociais, psicológicas, médicas, entre outras, logo, por interpretação lógica, trata-se de perícia, sujeitando, assim, a atuação destes profissionais às regras da perícia trazidas no CPC, sob pena de nulidade (FREITAS, 2015).

Por conseguinte, após confirmado e provado a ocorrência de prática da alienação, através de todos os meios de provas, inclusive de perícia, as determinações judiciais vêm descritas no artigo 6º da Lei de alienação parental, conforme vemos a seguir:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Todos os incisos descritos são possivelmente aplicáveis diante a constatação de alienação parental, e em casos mais drásticos, o juiz poderá ainda o magistrado determinar alteração de guarda, fixação cautelar do domicílio ou até mesmo a suspensão da autoridade parental, conforme incisos V, VI e VII do artigo anteriormente descrito.

Tais determinações judiciais podem ser medidas fixadas pelo magistrado como consequência dos atos de alienação parental, inclusive de forma cumulativa, mas não afastam a responsabilidade civil ou criminal do alienador, inclusive disciplinado nos arts. 232 e 236 do ECA. Neste sentido, destaca-se que pela previsão já existente no ECA é que a sanção penal, que antes estava prevista no art. 10 da Lei da Alienação parental, foi vetada antes de sua publicação (NEVES, 2015).

O artigo 7º aborda refere-se sobre a alteração do modo de guarda, o que para alguns doutrinadores brasileiros pode ser uma forma de amenizar as ocorrências de alienação parental, que será visto a seguir neste capítulo. Desta feita, vejamos o artigo: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.

Neste contexto, pode-se afirmar que a guarda compartilhada foi regulamentada pela Lei 13.058/14, que alterou os arts. 1.583 ao 1.585 e 1.634 do Código Civil. É afirmado pelos doutrinadores que a guarda compartilhada, dentro da normalidade, melhor atende o interesse da criança ou adolescente, pois permitirá o vínculo de afeto do menor com ambos os genitores de forma equilibrada.

Este tipo de guarda deve ser a regra, enquanto a exceção deve ser a guarda unilateral. Ocorre que nem sempre é possível que a guarda seja desta forma, devendo o juiz fixar em favor de um dos genitores. Neste caso, declarada a alienação parental de um deles, caso detenha a guarda do filho, poderá perder em favor do outro, que viabiliza melhor a convivência, e poderá melhor evitar danos psicológicos decorrentes de atos de alienação parental (NEVES, 2015).

Art. 8.º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Deve-se atentar ao que menciona no art. 8º da Lei 12.318/10, em uma leitura mais atenta, nota-se que a “alteração de domicílio” seria aquele decorrente da prática da alienação parental, principalmente quando já proposta a ação. O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com o inciso VI do art. 6.º desta lei, que permite ao juiz, caracterizados atos típicos de alienação parental, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (FREITAS, 2015).

Dessa forma, foi possível realizar uma breve análise de todos os artigos da Lei da alienação parental (Lei nº 12.318/10), uma vez que os artigos 9 e 10 foram vetados.

#### **4.1 Da responsabilidade civil dos pais e responsáveis na prática da alienação parental**

Conforme visto nos capítulos anteriores, a responsabilidade civil consiste na efetiva reparação abstrata do dano em relação a um sujeito na relação jurídica. (PEREIRA, 2018). Assim, pode-se afirmar que temos na responsabilidade civil dois pilares: a reparação e o sujeito prejudicado.

Diante tal definição, é importância a relacionar com as questões ligadas à família, assim, verificamos quanto é vasta esta responsabilidade que incide nos pais em relação aos filhos. E ela não se esgota no dever do sustento, da guarda e da educação, que permeia ao longo do texto constitucional e as legislações vigentes.

Importante se faz saber, conforme já mencionado no presente estudo, que a alienação é a interferência na formação psicológica do menor. Isso de certa forma, procurando o real significado da palavra “alienação”, quer dizer: aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos. E é realmente isso que acontece com o menor, o alienante instala uma percepção efetivamente equivocada sobre este, para fim de promover uma visão depreciativa da figura do alienado.

É importante mensurar que, apesar de ao longo do texto, haver referência apenas a um dos genitores, mister faz esclarecer, que a alienação parental pode recair sobre qualquer outra pessoa do âmbito familiar, dos avós a exemplo, que muitas das vezes fica com os netos enquanto o genitor sai pra trabalhar; pelo tutor do menor, pelo curador.

A alienação parental pode ser identificada antes mesmo do fim do convívio conjugal, por meio do qual um dos genitores busca impedir o convívio do menor com outros parentes, e muitas vezes com o suposto propósito de proteger o menor acaba, por afasta-lo, realizando conscientemente ou não, uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor.

Como já analisado, a responsabilidade civil se divide em duas espécies de reparação: por dano material e por dano moral. O dano material é aquele que atinge o campo patrimonial do indivíduo, logo a reparação material visa

restabelecer o que o lesado efetivamente perdeu ou deixou de ganhar com o dano causado. Já o dano moral, é mais difícil de ser observado, e até mesmo quantificado, pois é um dano intrínseco, que afeta a moral, a intimidade, a integridade do indivíduo. Assim, da mesma forma que o dano material, o dano moral deve ser reparado, mas não como uma forma de devolver ao lesado o que lhe foi tirado, mas sim como uma forma de diminuir o seu sofrimento, e também de punir aquele que lhe causou tal dano. Vale lembrar que, para que haja o dever de indenizar, é preciso que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o nexó causal, o dano, e no caso da responsabilidade civil subjetiva, a culpa.

Dessa forma, conforma visto no subcapítulo anterior, o genitor alienante deve ser responsabilizado civilmente pelos danos que ocasionar ao outro, ficando sujeito até mesmo a perder a guarda da criança. Como já visto, a Lei da alienação parental afirma em seu art. 6º o direito de responsabilizar civilmente o alienante, trazendo, no seu bojo, mecanismos que possam proteger as vítimas de tal conduta, garantindo o direito de ressarcimento pelas condutas experimentadas decorrentes de tal alienação que sofrera.

Além da própria Lei 12.318/10, a responsabilidade civil do genitor alienante está ligada ao fato da alienação parental ser uma afronta aos princípios constitucionais, mais precisamente ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos que tratam sobre a família, previstos nos arts. 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, que norteiam de sobre modo os direitos da criança do adolescente, salvaguardando estes menores, ao direito de vida em família, e um desenvolvimento físico e mentalsaudáveis, vejamos tais artigos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A verificação da existência ou não da alienação parental, não é tarefa fácil, ainda que a experiência do magistrado seja ampla, é importante o auxílio técnico de profissionais de diferentes áreas como psicólogo, assistente social, psiquiatras, de modo que, por meio de laudo possa obter um resultado mais conciso, referente a existência ou não da alienação parental.

Neste prisma, descreve Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

É de suma importância que o magistrado se baseie em provas reais e robustas para que declare a existência da alienação parental, como foi mencionado em capítulo anterior. Além disso, note-se que qualquer processo judicial exige garantias de contraditório e ampla defesa para o acusado e convencimento do juiz quanto ao abuso sexual narrado, por exemplo. As provas são essenciais dentro de um Estado Democrático de Direito onde se respeitam os direitos fundamentais (RAMOS, 2011, p. 50).

Neste sentido, afirma-se que não se pode condenar uma pessoa à privação de liberdade, à restrição do convívio com o filho, à mancha indelével à sua imagem e honra sem suporte probatório. Não se pode exigir de um Magistrado a condenação de uma pessoa sem que ele tenha se convencido da ocorrência do abuso.

No entanto, uma vez comprovada a alienação parental, e conseqüentemente, a existência de danos desta proveniente, responderá civilmente o alienante, por danos morais, a título de reparação ao dano causado ao menor e ainda ao genitor também vítima da alienação.

O fundamento jurídico da reparabilidade do dano moral, é que somos titulares de direitos extrapatrimoniais, ou da personalidade, como a liberdade, a honra, ao estado de pessoa, enfim direitos subjetivos, assegurados no art.5º da CF, cláusulas pétreas, não podendo, portanto, serem abolidas do nosso ordenamento jurídico (MEDEIROS, 2014, p. 34). Sobre o tema assevera Valéria Silva Galdino Cardin (2012, p. 19), em sua obra o seguinte:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas

de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também.

Neste sentido, assegura o Código Civil, no art. 927: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Medindo-se esta indenização pela extensão do danocausado.

Diante a isto, pode se ver claramente que o legislador quis exprimir através do artigo acima descrito, a ideia de contraprestação, de reparação de dano, e como são amplas as possibilidades de dano, inúmeros são também as espécies de responsabilidade e conseqüentemente de indenização. A indagação é se o dano causado pela vítima deve ou não ser reparado pelo agente causador, e qual a maneira para se calcular esse prejuízo a ser ressarcido, quando ele abrange a área moral (MEDEIROS, 2014).

Conforme o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2012), aquele que pratica ato que cause dano deverá suportar as conseqüências advindas deste, vejamos o que afirma:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as conseqüências de seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Assim, afirma-se que os direitos subjetivos, portanto, conforme mencionados anteriormente, são direitos ligados à personalidade, como direito à vida, a integridade moral e física, à privacidade etc., e por isto, estão diretamente ligados aos valores relativos à pessoa humana, sendo, portanto, indispensáveis à sua preservação para o desenvolvimento do ser humano de uma forma ampla.

Dessa forma, como meio de assegurar tais direitos, o ordenamento jurídico garante o ingresso de ação judicial àquele que tem um direito subjetivo violado, desde que haja interesse econômico ou moral daquele que pleiteia, e se darão através de tutelas específicas descritas no ordenamento. Essa garantia se encontra disposta de forma clara no art. 12 do Código Civil, vejamos: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos,

sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". Ou seja, qualquer pessoa lesionada ou que tem seus direitos da personalidade ameaçado pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, bem como o direito de reclamar perdas e danos, sem haver prejuízo de outras sanções que a lei prevê.

Após ser instaurado e instruído o processo judicial de responsabilidade civil do responsável na alienação parental, ocorre a liquidação do processo, onde é pleiteada reparação por danos morais e o ordenamento jurídico não definiu regras concretas acerca valor fixo a ser pago, nem tampouco a Constituição Federal limitou esta indenização.

Contudo, o Código Civil dispõe em seu art. 944 de forma a genérica que a indenização se medirá pela extensão do dano, no entanto havendo desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir equitativamente, a indenização. Frente ao abordado, impede analisar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. ADEMAIS, ABANDONO MATERIAL E AFETIVO EM RELAÇÃO ÀS FILHAS. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DO PODER FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. "Não obstante a pretensão se volte ao pagamento de indenização (pecuniária, portanto), a causa de pedir não cuida propriamente de ato ilícito, campo atinente à responsabilidade civil. Trata-se da necessidade de averiguação dos deveres dos pais em relação aos filhos, das obrigações decorrentes das relações familiares e o exercício do poder parental" (TJSC, Conflito de Competência n. 0000957-94.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, Julgado 03-09-2019).

O julgado exposto afirma o estudado no presente trabalho, uma vez que é necessário que seja averiguada todas as provas para que seja possível a condenação por responsabilidade civil de um dos genitores ou do responsável. Quando da alienação parental, nos casos previstos em lei, tal sanção poderá ser aplicada pelos Magistrados, bem como por nossos Tribunais Superiores.

Dessa forma, conforme o todo abordado, pode-se afirmar que a responsabilidade civil no direito de família deverá ser analisada de forma criteriosa, a modo que não aconteça banalização dano moral. Ainda afirma-se que a aplicação da indenização deverá ser proporcional à extensão do dano causado e ao poder

econômico do transgressor. Destaca-se sua importância, uma vez que a finalidade da indenização entre outras é a pedagógica punitiva, e uma vez aplicada valor insignificante ao alienador, serviria como estímulo à prática reiterada de ato ilícito.

## 5 CONCLUSÃO

Diante o tema abordado neste trabalho e após toda a análise realizada nos capítulos, conclui-se que a família é bem jurídico tutelado pelo Direito, tendo em vista a suma importância que possui para com a sociedade. Dessa forma, entende-se que qualquer prática que vá contra o bem-estar e continuidade das relações familiares, também vai contra o Direito e a justiça. Portanto, a alienação parental é uma prática que deve ter cuidada com bastante atenção, como pôde ser analisado no presente estudo. Assim, foi possível entender a relação que existe entre o instituto da responsabilidade civil dos genitores na prática da alienação parental, no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange a Alienação Parental foi possível perceber que é uma prática existente há muito tempo, porém, há pouco amplamente discutida. Embora, a Constituição Federal e o Estatuto da criança e do adolescente, tratarem da proteção do menor, foi somente com o advento da Lei nº 12.318/2010 que os problemas gerados pela alienação parental começaram a ser combatidos "de frente". Nos capítulos deste trabalho, foi possível perceber que a Lei de Alienação Parental estabeleceu seu conceito, os atos típicos do alienador, as medidas específicas para tratar os casos de alienação parental. Por este motivo, podemos verificar o ingresso crescente de ações judiciais pertinentes aotema.

Destaca-se que a alienação parental é um atentado aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao Melhor Interesse do Menor, uma vez que atinge a integridade emocional do criança ou do adolescente em desenvolvimento, e retira do genitor alienado a possibilidade de conviver e acompanhar o crescimento do filho, por meio de uma a campanha denegritória com o intuito de afastá-lo (MEDEIROS, 2014, p. 06).

Nessa circunstância, percebemos quão relevante para a sociedade é o tema abordado, não só pela sua atualidade, mas também pelo fato de que, com a prática da alienação parental, fica comprometida não só a relação entre o menor e o alienado, mas desestruturada as relações familiares como um todo.

Desta feita, é necessário que o Estado promova, através de aplicação de medidas tanto preventivas, quanto punitivas, ao genitor ou à terceiroalienante, a proteção necessária, a fim de lhe promover um desenvolvimento integral e a proteção da família.

Observamos que, diante do rompimento dos cônjuges ou conviventes surge o problema da guarda, e é neste momento que muitas vezes são os filhos utilizados como instrumentos de vingança, partir de então, se faz necessário primar pelo princípio do melhor interesse da criança, para que não venho este menor a ser prejudicado.

A alienação parental é um atentado aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao Melhor Interesse do Menor, uma vez que atinge a integridade emocional do menor em desenvolvimento, e retira do genitor alienado a possibilidade de conviver e acompanhar o crescimento do filho, por meio de uma campanha denegritória com o intuito de afastá-lo. Por sua vez, o distúrbio proveniente da alienação parental é a síndrome da alienação parental que se caracterizam por alterações comportamentais de manipulações e mentiras.

Nessa circunstância, percebemos quão relevante para a sociedade é o tema abordado, não só pela sua atualidade, mas uma vez que, desenvolvida e síndrome da alienação parental, fica comprometida não só a relação entre o menor e o alienado, mas a desestruturação psicológica e condutas comportamentais, que o refletirão em toda sua trajetória, causando danos muitas vezes irreparáveis. E desta feita, é necessário que Estado promova, através de aplicação de medidas tanto preventivas quanto punitivas, ao genitor ou terceiro, alienante a proteção necessária a fim de lhe promover um desenvolvimento integral.

Quanto ao instituto da responsabilidade civil, entendemos que a responsabilidade civil do genitor alienante está ligada ao fato da alienação parental ser uma afronta ao princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, que norteiam de sobre modo os direitos da criança do adolescente, garantindo a estes o direito de se desenvolverem em família. Assim, como se trata de um direito da personalidade, concluímos que se trata de uma responsabilidade subjetiva.

A utilização da mediação, na tentativa de resolver ou amenizar os litígios ligados à questão da alienação parental. Como ainda, outros mecanismos à disposição dos operadores do direito na defesa dos interesses do menor, através do título a Psicologia Forense (psicólogos, psiquiatras e Assistentes Sociais).

Desta forma, conclui-se que a busca pela resolução do problema, sempre continuará, seja por meio das medidas impostas pelas legislações atinentes a alienação parental, que vão desde a advertência, até chegar à suspensão ou perda da guarda do menor. Seja, pela aplicação do instituto da responsabilidade civil que é atribuída como forma de reparação, indenizando as vítimas pelos prejuízos emocionais causados.

## 6 REFERÊNCIAS

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAVEDON, Mauro Venturini. **Pressupostos da responsabilidade civil no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47878/pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15 de jun. 2019.

CUENCA, José Manoel Aguiar. **Síndrome de alienação parental**. Portugal: Almuzara, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FROES, Rodrigo Silva. **Os pressupostos da responsabilidade civil**. 2017. Disponível em: <<https://rodrigofroes8.jusbrasil.com.br/artigos/504129403/os-pressupostos-da-responsabilidade-civil>> Acesso em 20 jul 2019.

GAGLIANO; Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de Medeiros. **Alienação parental e a responsabilidade civil dos genitores**. Trabalho de especialização. Universidade Estadual do Paraná, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Volume 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Karina Penna. **Lei da alienação parental comentada (Lei nº 12.318/10)**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-6o-9>>. Acesso em 19 mai 2019.

RAMOS. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/abusosexualoualienacaoparental.htm>>. Acesso em 10 de jul.2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. v.4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.**Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil.** Volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.